



PROJETO DE LEI Nº 39/2011

SÚMULA: “DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI TÍTULOS, ARTIGOS E PARÁGRAFOS NA LEI Nº 2110, DE 21 DE JUNHO DE 2009, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE CORREÇÃO DE ACIDEZ, FERTILIDADE E CONSERVAÇÃO DE SOLO E INSTITUI O PROGRAMA DE SANIDADE ANIMAL E MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS EM APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONFORME”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Súmula da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: “Institui o Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo, o Programa de Sanidade Animal e Melhoramento Genético de bovinos, o Programa de Patrulha Rural Mecanizada, e o Programa de apoio na manutenção das estradas vicinais, para acesso a áreas produtivas, manutenção de bueiros e adequação de áreas para implantação de estufas, granjas e tanques para piscicultura, todos em apoio a Agricultura Familiar no âmbito do Município de Campo Largo, conforme especifica”. NR



Art. 2º - Fica acrescentado o Título I à Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, abrangendo os artigos 1º a 6º, com a seguinte redação:

"TÍTULO I

DO PROGRAMA DE CORREÇÃO DE ACIDEZ, FERTILIDADE E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DO PROGRAMA DE SANIDADE ANIMAL E MELHORAMENTO GENÉTICO DE BOVINOS"

Art. 3º - O caput do artigo 2º da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o executivo autorizado a implantar o Programa de Sanidade Animal com o objetivo de prevenir doenças nos animais, por meio de distribuição de vacinas e realização de diagnóstico laboratorial de brucelose e tuberculose do rebanho leiteiro, e o Programa de Melhoramento Genético com o objetivo de melhorar a qualidade do rebanho por meio da inseminação artificial." NR

Art. 4º - O caput do artigo 3º da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A implementação do Programa de Correção de Acidez, Fertilidade e Conservação de Solo, do Programa de Sanidade Animal e do Programa de Melhoramento Genético pressupõem cadastramento prévio do produtor rural pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que procederá ao levantamento prévio das necessidades e prioridades na área rural, conforme política de atendimento e



critérios de avaliação priorizando o atendimento para:" NR

Art. 5º - O caput do artigo 4º da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para efeito desses programas considerar-se-á produtor rural o proprietário ou arrendatário de propriedade rural que possuir o perfil da agricultura familiar de acordo com a Lei Federal nº 11.326/2006." NR

Art. 6º - O caput do artigo 5º da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os produtores rurais que tiverem interesse em cadastrar-se nesses Programas, deverão apresentar os seguintes documentos:" NR

Art. 7º - O caput do artigo 6º da Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a forma de atuação, implantação, forma de custeio, contrapartida e demais condições e requisitos que se fizerem necessários para efetiva implantação desses Programas." NR

Art. 8º - Fica acrescentado o Título II à Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, abrangendo os artigos 7º a 13, com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DO PROGRAMA DA PATRULHA RURAL"



Art. 9º - Fica incluído o Programa **da Patrulha Rural** a partir do artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Programa da Patrulha Rural Mecanizada tem como objetivo oferecer serviços de preparo do solo para plantio em apoio a Agricultura Familiar no âmbito do Município, inclusive por meio do oferecimento de implementos para plantio direto, serviço de silagem e de máquina rotativa.

Art. 8º - Os serviços do Programa da Patrulha Rural Mecanizada serão destinados exclusivamente a agricultores que se enquadrem dentro dos padrões da agricultura familiar, nos moldes da legislação federal.

Art. 9º - Os serviços do Programa da Patrulha Rural Mecanizada serão destinados preferencialmente para produtores que não possuam trator agrícola ou implementos agrícolas ou trator apto a realizar o serviço.

Art. 10 - Os interessados em dispor do serviço deverão solicitá-los previamente junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, quando preencherão formulário de requerimento, prestarão declaração a respeito da inclusão ou não na previsão do artigo anterior, apresentarão documento de identidade e DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Parágrafo Único – Os solicitantes que não possuírem DAP ou documento de titularidade da terra



poderão solicitar o serviço desde que apresentem, cumulativamente:

I – documento comprobatório de posse da terra, ou contrato de compra e venda, ou contrato de arrendamento, ou outro;

II – declaração de que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a - não detém, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b - utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família;

c - possui renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas a própria terra trabalhada;

d – dirige os trabalhos na terra com sua família.

Art. 11 – *O serviço será prestado mediante pagamento de preço público sendo que o valor cobrado por hora trabalhada pelo trator será de:*

I – R\$ 30,00/hora (trinta reais a hora) do trator com 65 a 100 HP;

II – R\$ 45,00/hora (quarenta e cinco reais a hora) do trator acima de 100 HP.

Parágrafo Único – *O preço público estabelecido nesse artigo será atualizado anualmente*



mediante Decreto, com base no índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 12 - *Os agricultores que apresentarem documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Único da Assistência Social do Município de Campo Largo, poderão, se assim o requererem, obter a isenção do pagamento do serviço, que nesse caso não poderá ser realizado em área superior a 01 (um) hectare.*

Parágrafo Único – *O agricultor somente poderá requisitar novamente o benefício passados 6 (seis) meses.*

Art. 13 – *Em seguida à realização do serviço o solicitante do serviço, ou alguém por ele autorizado, deverá assinar nota de conclusão do serviço, e terá o prazo de 30 dias para efetivar o pagamento, quando iniciará a incidência de juros de mora e correção monetária.*

Parágrafo Único – *O agricultor não poderá ser contemplado novamente com o serviço enquanto não quitar, perante o Município, seus débitos e acrescidos relativos a serviço anteriormente prestado.”*

Art. 10 - *Fica acrescentado o Título III à Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, abrangendo os artigos 14 e 15, com a seguinte redação:*

“TÍTULO III



DO PROGRAMA DE APOIO NA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, PARA ACESSO A ÁREAS PRODUTIVAS, MANUTENÇÃO DE BUEIROS E ADEQUAÇÃO DE ÁREAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTUFAS, GRANJAS E TANQUES PARA PISCICULTURA.”

Art. 11 - Fica incluído o Programa de Apoio na manutenção das estradas vicinais, para acesso a áreas produtivas, manutenção de bueiros e adequação de áreas para implantação de estufas, granjas e tanques para piscicultura a partir do artigo 14, com a seguinte redação:

“Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a implantar o Programa de apoio na manutenção das estradas vicinais, para acesso a áreas produtivas, manutenção de bueiros e adequação de áreas para implantação de estufas, granjas e tanques para piscicultura, sendo que para esse último serviço será exigida a liberação do Instituto Ambiental do Paraná e adequação às determinações legais estaduais e federais pertinentes.

Art. 15 – *Aplica-se a esse Título o disposto nos artigos 8º a 13, e parágrafos, dessa lei.”*

Art. 12 - Fica acrescentado o Título IV à Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, abrangendo os artigos 16 e 17, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”

Art. 13 - Fica acrescentado o artigo 16 à Lei nº 2.110, de 21 de junho de 2009, com a seguinte redação:



"Art. 16 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural."

Art. 14 - O artigo 8º fica renumerado da seguinte maneira:

"Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em
22 de junho de 2011.**

EDSON BASSO
Prefeito Municipal

426/21
AB